SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184359 - SP (2026/0059091-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE TEODOSIO
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	W D NINCAO AUTO MECANICA
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS - SP202661
		RAFAELA DE OLIVEIRA MENDES - SP442465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR E DANO MORAL POR DESVIO PRODUTIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reparação de danos decorrentes de serviços mecânicos prestados em veículo.

2. A verificação de falha na prestação do serviço e de nexo causal, à luz dos arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não é automática; sua aplicação e a suficiência dos elementos apresentados são matérias fáticas insuscetíveis de revisão em recurso especial.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela mesma razão impeditiva.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59484202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7d621f-1b24-45e7-909b-3318ef80e5bf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7d621f-1b24-45e7-909b-3318ef80e5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184359 - SP (2026/0059091-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE TEODOSIO
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	W D NINCAO AUTO MECANICA
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS - SP202661
		RAFAELA DE OLIVEIRA MENDES - SP442465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR E DANO MORAL POR DESVIO PRODUTIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reparação de danos decorrentes de serviços mecânicos prestados em veículo.

2. A verificação de falha na prestação do serviço e de nexo causal, à luz dos arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não é automática; sua aplicação e a suficiência dos elementos apresentados são matérias fáticas insuscetíveis de revisão em recurso especial.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela mesma razão impeditiva.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS JOSE TEODOSIO (MARCOS TEODOSIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, assim ementado:

> *Apelação. Ação de reparação de danos. Prestação de serviços de oficina mecânica automotiva. Alegação do autor de que houve instalação de peças usadas e falsificadas. Ausência de comprovação. Ônus do autor. Fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Perícia nas peças instaladas pela ré que se fazia imprescindível para resolver a controvérsia instaurada. Improcedência da pretensão inicial mantida. Recurso não provido.* (e-STJ, fl. 210)

Nas razões do agravo, MARCOS TEODOSIO apontou (1) nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação específica, com afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica dos fatos sobre a aplicação do CDC (teoria finalista mitigada), inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva do fornecedor; (3) dissídio jurisprudencial demonstrado, com paradigmas do STJ e do TJMG, sobre aplicação do CDC e responsabilização por falha de serviços mecânicos.

Houve apresentação de contraminuta por W D NINCAO AUTO MECÂNICA (W D NINCAO) (e-STJ fls. 299-303).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 288/296; 283/285). Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, MARCOS TEODOSIO apontou (1) violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a responsabilidade objetiva da oficina e o dano moral pelo desvio produtivo do consumidor; (2) violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por ato ilícito decorrente da má prestação do serviço e dever de indenizar danos materiais e morais; (3) existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ e do TJMG acerca da aplicação do CDC em hipóteses de serviços mecânicos defeituosos (e-STJ fls. 216-223).

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

Houve apresentação de contrarrazões por W D NINCAO (e-STJ fls. 278-282).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal Estadual pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

O autor, motorista de aplicativo, levou seu veículo usado à oficina ré para reparos na embreagem e pagou R$ 3.538,00 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais) pelo serviço. Após a entrega, afirmou que os problemas persistiram (vazamentos de óleo e falhas de engate), imputando à oficina a instalação de peças usadas e falsificadas. Diante da continuidade dos defeitos, buscou uma segunda oficina ("Retífica de Câmbio Marrom/Câmbio Forte") para correções, alegando nexo causal entre a má prestação do serviço e os prejuízos.

A ré apresentou nota fiscal do kit de embreagem e sustentou ter realizado apenas os serviços contratados (troca do kit, óleo, coxim e aditivos), informando que o trabalho no câmbio foi feito por oficina especializada e que o autor optou por solda, não por troca da peça. O acórdão reconheceu a relação de consumo, mas apontou que a inversão do ônus da prova não é automática e que seria imprescindível perícia nas peças instaladas para dirimir a controvérsia. Concluiu que o autor não comprovou a falha do serviço nem o nexo causal: as fotos não se vincularam ao veículo, não houve laudo técnico, nem testemunha do mecânico que teria constatado falsidade, e o próprio autor adquiriu componentes pela *internet*. Por isso, manteve a improcedência dos pedidos.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial alegando violação do CDC (responsabilidade objetiva e desvio produtivo) e do CC (ato ilícito e dever de indenizar), além de dissídio jurisprudencial. A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por deficiência na demonstração de violação direta e por necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). O autor interpôs agravo em recurso especial contra essa decisão, e houve contraminuta defendendo a manutenção da inadmissão. No STJ, o feito foi distribuído.

Da violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil

Defende MARCOS TEODÓSIO a existência de responsabilidade objetiva da oficina e o dano moral pelo desvio produtivo do consumidor e que há ilícito decorrente

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

da má prestação do serviço, o que ocasiona o dever de indenizar. Argumenta falha na prestação de serviço e responsabilidade objetiva do fornecedor, pois foram reiteradas tentativas infrutíferas e perda do tempo útil do consumidor, configurando dano moral indenizável. Conforme MARCOS TEODÓSIO, a conduta da oficina, ao não solucionar o problema e impor ao consumidor "via-crúcis" para ver garantidos seus direitos, excede os limites da boa-fé, configurando ato ilícito e abuso de direito. Afirma que o desperdício do tempo útil para solucionar problema criado pelo fornecedor ultrapassa mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

No entanto, a análise das teses sustentadas nas razões recursais encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, pois se baseiam em narrativa fática.

O Tribunal Estadual reconheceu a relação de consumo, mas assentou que a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) não é automática e depende de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Concluiu que, no caso concreto, faltou prova técnica idônea (perícia nas peças instaladas), sendo insuficientes mensagens e fotografias para demonstrar falsificação ou uso de peças usadas.

Ainda, o acordão recorrido, ao destacar a necessidade de prova técnica e a insuficiência das fotografias e mensagens, pontuou a existência de nota fiscal do kit de embreagem e o depoimento da retífica confirmando a opção do autor pela solda por ser mais rápida e barata (e-STJ, fls. 212/213).

Confira-se (e-STJ fls. 212-213):

> *(...)*
> *As partes não divergem quanto à contratação da ré para a troca do kit de embreagem, serviço este que não teria sido prestado a contento, conforme alegação do autor, diante da instalação de peças usadas e falsificadas. Contudo, a ré instruiu a contestação com a nota fiscal de aquisição do kit, com a data em que o próprio autor alega ter deixado o veículo na oficina ré, em 05/04/2022 (fl. 120).*
> *A ré ainda arrolou como testemunha o representante legal da Retífica de Câmbio Marrom, para a qual as partes também não controvertem ter sido levado o câmbio para a realização da troca de conjunto de engrenagens e a solda de alumínio. A testemunha confirmou a alegação da ré no sentido de que o autor optou pela solda, em vez da troca da peça, por se tratar de procedimento mais rápido e barato. Aduziu que, se houvesse falha na soldagem, o problema seria percebido imediatamente, pois ocasionaria o vazamento de óleo.*
> *Por sua vez, a única prova produzida pelo autor consistiu em fotografias de peças automotivas (fls. 96/104), entretanto, embora se trate de peças usadas e enferrujadas, não é possível se depreender que tenham mesmo sido retiradas de seu veículo.*
> *Ademais, em que pese a alegação de que houve negativa de garantia pela fabricante sob a alegação de se tratar de peça falsificada, o autor instruiu os autos com meras mensagens de WhatsApp, nas quais foram apresentadas apenas as mesmas fotografias, não tendo demonstrado que houve perícia pela fabricante ou sua autorizada, tampouco acostou aos autos laudo técnico a respeito.*

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

(...)

Como se extrai do acórdão recorrido, MARCOS TEODÓSIO não requereu perícia judicial antes de retirar as peças, não apresentou laudo técnico, nem arrolou o mecânico que teria constatado a falsidade; por outro lado, a ré juntou nota fiscal de aquisição do kit de embreagem na data do serviço e testemunha da retífica confirmou a dinâmica dos reparos. Assim, analisando o ônus da prova e as provas produzidas, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do dever de indenizar (inexistindo nexo causal, não se cogita a reclamada indenização por dano moral).

Aplica-se, ao caso, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme raciocínio exposto nos precedentes abaixo:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão de suposta violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ao afastar a responsabilidade objetiva de instituição financeira por fraude bancária.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, considerando que as contratações foram voluntárias, com assinaturas confirmadas por laudo pericial e conversa telefônica, e que os valores foram creditados na conta do autor, afastando o nexo de causalidade entre a instituição financeira e a fraude.*
> *3. Reconhecida a fraude na contratação com a empresa Credbraz, mas sem dano moral indenizável, por tratar-se de mero inadimplemento contratual.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada diante de alegações de fraude bancária, considerando a inexistência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiros.*
> *5. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a autenticidade das assinaturas, a origem dos valores e a conexão entre o banco e a empresa fraudulenta.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, podendo ser elidida mediante comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*
> ***7. A análise do conjunto probatório demonstrou que as contratações foram voluntárias e que não houve falha na prestação do serviço bancário, afastando o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira.***
> ***8. O reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial..
(AREsp n. 2.843.394/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA POR INATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CLARA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS CUSTAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS (AUSÊNCIA DE DANO MORAL E REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO). ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, no qual o Agravante buscava: a) o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional; b) a reversão do acórdão que afastou a condenação por danos morais decorrentes do encerramento unilateral de conta bancária; e c) a discussão sobre a revogação da gratuidade judiciária.
2. O Tribunal de origem, reformando a sentença, afastou a condenação por danos morais, entendendo que o encerramento da conta por inatividade, precedido de comunicação por e-mail (conforme tela do sistema do banco), não gerou prejuízo efetivo ou violação a direito de personalidade, dependente de prova na espécie (dano moral não in re ipsa).
3. O Agravante teve a gratuidade de justiça revogada em segunda instância, tendo recolhido as custas sem interpor recurso contra a decisão.
II. Questão em discussão
4. As controvérsias centrais consistem em verificar: a) se houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional; b) se a matéria referente à revogação da gratuidade de justiça está preclusa; e c) se a revisão da conclusão sobre a inexistência de dano moral e a suficiência da notificação para encerramento da conta exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido analisou e expôs de forma motivada e suficiente os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, adotando fundamentação contrária à pretensão da parte, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
6. A revogação do benefício da gratuidade de justiça em segunda instância, não impugnada pelo Agravante, que efetuou o recolhimento das custas, enseja a preclusão da matéria (art. 223 c/c art. 507 do CPC), impedindo sua discussão em Recurso Especial, independentemente da tese fixada no Tema 1.178/STJ.
7. A pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que houve falha na prestação do serviço e de que esta não ensejou dano moral indenizável (por ausência de comprovação de prejuízo concreto, inatividade da conta e suficiência da comunicação via e-mail), exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

> ***8. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso Especial.***
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 3.037.986/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> *2. No caso concreto, dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu que não ficaram comprovados os danos materiais e morais - demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 221.594/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 18/4/2013.)

Ademais, eventual inversão do ônus da prova decorrente da relação de consumo não é automática nem exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não conduz automaticamente à procedência do pedido, sendo necessário que o autor apresente indícios mínimos do direito alegado. A revisão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *2. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado depende da comprovação de índole abusiva, o que não foi demonstrado pelo autor. A análise da natureza abusiva das taxas praticadas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, também vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *3. A cobrança de tarifas bancárias foi considerada válida pela Corte de origem, com base em normativos do Banco Central, e a capitalização de juros não foi comprovada. A revisão dessa conclusão demandaria reavaliação de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano exige pactuação expressa, mas o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prova da cobrança. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Recurso especial não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

(REsp n. 1.890.710/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.607.759/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020 - sem destaque no original)

Por fim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, conheço do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de W D NINCAO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: a4ab0a5f-0733-4179-b82a-dfc23a71a915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.359 / SP

Número Registro: 2026/0059091-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10250093120238260554

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS JOSE TEODOSIO
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: W D NINCAO AUTO MECANICA
ADVOGADOS	: PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS - SP202661
	RAFAELA DE OLIVEIRA MENDES - SP442465
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 2c13018e-670f-43bc-ae45-8119fe2bae32

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 2c13018e-670f-43bc-ae45-8119fe2bae32